MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.004406/2003-77
Recurso nº	160.847 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-49.443
Sessão de	17 de dezembro de 2008
Recorrente	Leonaldo Farias Rodrigues
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física

Exercício: 1999

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 163/188) interposto em 03 de julho de 2007 contra o acórdão de fls. 128/146, do qual o Recorrente teve ciência em 13 de março de 2007 (fl. 148, verso), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 86/89, lavrado em 13 de novembro de 2003 (ciência em 24 de novembro, fl. 93), em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada verificada no ano-calendário de 1998.

O relatório contido no acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações do Recorrente da seguinte forma

> "1. Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de Infração de fl. 86/92, no qual é cobrado o **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF)** relativo ao ano-calendário 1999, no valor de **R$ 932.445,26** (novecentos e trinta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), já acrescido dos devidos encargos legais.
>
> 2. De acordo com o Auto de Infração, o motivo da autuação foi a identificação de depósitos bancários referentes ao ano-calendário de 1998 sem a devida comprovação de sua origem pelo contribuinte, conforme descrição dos fatos constante das fls. 86/88 do presente processo.
>
> 3. O contribuinte foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos sobre os depósitos bancários identificados em suas contas bancárias, fls. 74/84, tendo tomado a ciência da intimação em 23/10/2003, fl. 85.
>
> 4. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 23/12/2003, alegando o seguinte:
>
> Não movimentou os valores levantados pela fiscalização em suas contas correntes.
>
> Ocorreu decadência do direito de realizar-se o lançamento em virtude de que o fisco teria até 31/12/2003 para efetuar o lançamento tributário para fatos geradores ocorridos no ano de 1998. A seguir o impugnante percorre até o item 39 discorrendo sobre sua interpretação da legislação tributária sobre o assunto.
>
> Erros ou Equívocos foram cometidos na apuração dos valores considerados pela fiscalização, isto porque jamais poderia ter movimentado valores tão elevados.
>
> Em relação aos extratos bancários do Banco Bradesco, os valores levantados pela fiscalização referem-se a transferência entre contas do próprio contribuinte, bem como aplicações baixadas pelo mesmo.
>
> Foram desconsideradas disposições legais expressamente vinculantes da Lei 9430/96.
>
> Considerou a fiscalização em seu trabalho valores inferiores a R$ 1.000,00 cuja somatória não ultrapassa o limite anual estampado na lei, quer seja R$12.000,00.

Em relação aos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, a fiscalização levou em consideração apenas o acervo de depósitos em cheque que transitaram pela conta, desconsiderando os estornos havidos.

Segundo o referido documento, houve 21 estornos em julho de 1998, 44 estornos em agosto, 22 em setembro, 6 em outubro, 3 em novembro e 4 em dezembro do mesmo ano.

Deve-se comparar os valores computados pela fiscalização e os valores estornados na conta da pessoa física com a finalidade de atestar o que efetivamente poderia ser considerado acréscimo patrimonial pautado em depósito bancário.

Os valores estornados alcançam valores realmente elevados, contudo tais valores jamais poderiam ser agregados à conta do contribuinte por expressa vedação legal.

Em forma de perguntas o impugnante alega que a fiscalização não poderia ter acesso às suas informações bancárias sem que para tanto fosse expedida uma autorização judicial.

A possibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial é uma novidade surgida a partir da publicação da Lei Complementar 105/01, portanto não produz efeitos aos fatos anteriores à sua vigência.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Aquisição pressupõe algo que se acrescenta, aumentando a patrimonialidade anterior de alguém.

Acréscimo patrimonial é o pressuposto legal para a ocorrência da obrigação tributária e que necessariamente levar em consideração a diferença positiva dos ativos e passivos da pessoa.

Parece-nos discutível a legitimidade da cobrança do imposto de renda sobre rendimentos individualmente considerados, como elementos isolados e autônomos.

Cita o art. 110 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966, dizendo que qualquer veículo normativo que autorize a Receita Federal a utilizar valores pagos, individualmente, pela pessoa física, relativa a CPMF, isoladamente, não pode surtir eficácia para efeito de arrecadação do Imposto de Renda.

Movimentação financeira não pressupõe acréscimo patrimonial. E indaga: como aferir a presunção de renda em razão da CPMF paga?

Diz ainda em termos genéricos e não afirmando que é o caso do contribuinte, que não é difícil pressupor que uma pessoa física possa ter acumulado razoável poupança durante a vida inteira e realizado uma série de aplicações financeiras sem contudo auferir nenhum rendimento tributável na declaração de ajuste.

Não pode a movimentação financeira corresponder à renda ou proventos, sob pena de o contribuinte ser tributado duas vezes pelo mesmo fato gerador.

E pergunta: Onde encontraria a Receita Federal base legal para impor tal presunção?

Meras presunções não comprovadas devem ser açoitadas pelo sistema jurídico vigente.

Utiliza o art. 11, parágrafo 3º, da Lei 9.311/96, que segundo a defesa em sua redação original vedava a utilização de informações referentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira para a fiscalização de outros tributos e contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal.

Cita o art. 194 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966, como sendo norma de caráter vinculatório trazendo uma norma atributiva de competência negativa para fiscalização tributária.

Traz ainda decisões do 1º Conselho de Contribuintes, decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Federal de Recursos, apresentando o número de acórdãos e ementas.

Extratos e depósitos bancários devem ser utilizados somente como procedimento indiciário para apurar a renda auferida e não para a caracterização de omissão de rendimentos.

Citou o art. 9º do Decreto-lei 2.471/88 como base para o cancelamento e conseqüente arquivamento dos processos administrativos ou débitos para com a Fazenda Pública, ajuizados ou não, que tenham tido como origem a cobrança de Imposto de Renda arbitrados com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários. O entendimento é de que esse artigo não é de aplicação exclusiva ao passado.

E pergunta: como atribuir responsabilidades se o conteúdo do descrito no ato fiscal é incorreto? Como impor penalidades sem que haja infração? Diz que a distorção da realidade dos fatos pode causar prejuízos desmedidos e irreparáveis ao contribuinte.

Requer a nulidade do Auto de Infração, ante sua fundamentada inconsistência.

Requer que sejam acatados os temos da impugnação, juntamente com os documentos que a instruem, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151 do Código Tributário Nacional - Lei 5.172 de 25 de Outubro de 1966, rechaçando as irregularidades apontadas.

Requer que sejam desconstituídos os débitos lançados que constituíram a formalização do Auto de Infração, para que no mérito exima o impugnante do pagamento do pretenso crédito tributário.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em processo administrativo fiscal, especialmente perícias, diligências e apresentação de novos documentos" (fls. 129/132).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, através de acórdão que teve a seguinte ementa:

"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO

CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. É lícito ao Fisco requisitar dados bancários, sem autorização judicial (art. 6º da Lei COMPLEMENTAR 105/2001).

DECADÊNCIA - Em se tratando de lançamento por homologação, tendo havido o pagamento antecipado do tributo, se aplica a regra do PARÁGRAFO 4º do art. 150 do CTN, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Procedente" (fl. 128).

Intimado em 13 de março de 2007 (fl. 148, verso), o Recorrente interpôs, em 03 de julho de 2007 (fl. 163), o recurso voluntário de fls. 163/188.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso é intempestivo, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

De fato, o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido em 13 de março de 2007 (fl. 148, verso).

Em 12 de abril de 2007, o Recorrente pediu a dilação do prazo recursal, pelo máximo de 30 (trinta) dias (fl. 154).

Em 21 de junho de 2007, foram encaminhados os documentos de fls. 159/161, relativos a mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, em cujos autos foi deferida, em 19 de junho de 2007, liminar "para determinar que a autoridade coatora receba o recurso interposto no procedimento administrativo mencionado pela parte autora em sua petição inicial, abstendo-se de exigir o depósito prévio de qualquer valor como pressuposto de admissibilidade do referido recurso" (fl. 161).

Não obstante, o recurso só foi interposto em 03 de julho de 2007 (fl. 163).

Ainda que se pudesse admitir a dilação do prazo recursal, o que se admite apenas para argumentar, deve-se observar que o prazo máximo de 30 (trinta) dias requerido pelo Recorrente não foi respeitado.

Além disso, a decisão judicial determinou que o "recurso interposto" fosse recebido sem o depósito de 30%, partindo, ao que parece, da falsa premissa de que a interposição teria ocorrido tempestivamente, o que, como se viu, não aconteceu.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 17 de dezembro de 2008.

Alexandre Naoki Nishioka